HABEAS CORPUS Nº 549.809 - PR (2019/0363182-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA - PR011078 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	C A A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de desclassificação do delito previsto no art. 217-A c/c o 226, II, do CP, para o delito previsto no *art. 217-A c/c o art. 61, II, "f", do CP, dado o fato de o recorrente não ser mais padrasto da vítima*, é claramente satisfativa, de igual modo descabendo a liminar suspensão dos efeitos do acórdão impugnado - mormente por não constar informação acerca da execução provisória da pena (fls. 10 e 69), melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 873D600F-BE2D-432E-A4FB-05393043D248